

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. ALUISIO MENDES)

Altera a Lei nº 7.713, de 1988, para ampliar o escopo de isenção no imposto de renda das pessoas físicas, incluindo os rendimentos do trabalho dos portadores de doenças graves em atividade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.
6º

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço;

XXV - os **rendimentos do trabalho** e os proventos de aposentadoria ou reforma recebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; e

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Trata-se de Projeto de Lei que tem como objetivo alterar o art. 6º, XIV da Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que estabelece a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria por acidente de serviço e os percebidos por pessoas acometidas de doenças graves.

Desta forma, esse Projeto de Lei pretende ampliar o direito ao benefício de isenção do imposto de renda sobre os rendimentos percebidos por pessoas físicas acometidas das mesmas doenças graves elencadas no rol do art. 6º, XIV da Lei 7.713/1998, a partir do diagnóstico com base em conclusão da medicina especializada e que permaneçam em atividade laboral.

É cediço que as dificuldades no enfrentamento da doença e de seus sintomas, assim como as despesas com os tratamentos médicos e terapêuticos provocam reflexos negativos igualmente sentidos por trabalhadores ativos e aposentados, e a isenção do imposto do renda conferida pelo dispositivo questionado não está apoiada em fatores lógicos e objetivos que justifiquem o tratamento diferenciado com relação às pessoas que sofrem das mesmas doenças graves, mas que permanecem no exercício da atividade laboral.

Constata-se que quando da edição da Lei 7.713/1988, a aposentadoria era consequência inevitável do acometimento ou da manifestação dos agudos sintomas das doenças graves elencadas, sendo a concessão do benefício uma forma de compensação pela perda ou redução da capacidade contributiva do trabalhador, assim como uma maneira para garantir disponibilidade financeira para que pudesse arcar com as despesas de tratamentos médicos e terapêuticos.

No entanto, com a patente evolução da medicina, da ciência e da tecnologia, muitas pessoas, mesmo acometidas por doenças graves, passaram a conseguir conciliar o tratamento com a atividade profissional, todavia, tal situação não significa que elas não experimentem perda ou redução de sua capacidade contributiva.

Ademais, não raro, muitas pessoas acometidas por essas doenças graves falecem antes mesmo de conseguirem se aposentar, não sendo alcançadas pela benefício previsto.



Neste contexto, há necessidade da norma vigente se adequar à nova realidade, sob pena de desestimular a pessoa com doença grave a continuar a trabalhar, em afronta aos princípios fundamentais da isonomia e dos valores sociais do trabalho, com impactos, inclusive, no sistema previdenciário.

A proposta fundamenta-se nos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), dos valores sociais do trabalho (art. 1º, IV, da CF) e da igualdade (art. 5º, caput, da CF), além de outros diversos dispositivos constitucionais que preconizam especial proteção às pessoas com deficiência (art. 7º, XXXI, art. 40, § 4º-A, art. 100, § 2º, art. 201, § 1º, I e art. 203, IV, da CF).

Registra-se que essa proposta surgiu da análise técnica e estudo realizado pelo pesquisador acadêmico Hélio de Carvalho Freitas Filho, integrante do Grupo Alpha Bravo Brasil, cujos membros vêm contribuindo de maneira propositiva para a sociedade brasileira.

Assim, contamos com o apoio dos nobres pares para o debate e apreciação dessa importante medida ora proposta.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado ALUISIO MENDES

2024-16670

